

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 137, de 2015

Obriga a indústria alimentícia a informar o quantitativo dos ingredientes utilizados na elaboração dos alimentos embalados na ausência do consumidor.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado ALEXANDRE LEITE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 137, de 2015, de autoria do Deputado João Derly, propõe – com o objetivo de garantir ao consumidor amplo acesso à informação – que os fornecedores de produtos alimentícios pré-embalados – com exceção da água, bebidas alcóolicas, o sal, as carnes e os hortifrutigranjeiros – sejam obrigados a informar a quantidade de todos os ingredientes utilizados na sua formulação. Estabelece, ainda, que eventual descumprimento da norma sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 1977.

A proposição submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Economia, Indústria e Comércio (CDEIC), Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CDEIC), a matéria foi rejeitada, nos termos do parecer da Relatora, a Dep. Jozi Rocha. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, fomos incumbidos de relatar o projeto que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É dever de nossa Comissão zelar pela proteção e defesa do consumidor brasileiro. Permeados por esse objetivo, analisamos a proposição em relato para identificar de que modo o interesse do consumidor será eventualmente afetado por sua aprovação ou rejeição.

O desenvolvimento experimentado pela sociedade brasileira nas últimas décadas modificou profundamente seus hábitos e costumes. Com a maciça migração da população para centros urbanos e com as decorrentes alterações nas relações de trabalho, o tempo disponível para a elaboração e desfrute das refeições reduziu-se drasticamente. Por outro lado, a gradual evolução na renda da população e na eficiência das empresas acarretou significativa ampliação do acesso ao mercado de consumo. A conjugação desses fatores tem, inegavelmente, contribuído, de modo decisivo, para a massificação do consumo de alimentos industrializados.

Num contexto em que a elaboração dos produtos alimentares perpassa variadas e complexas etapas industriais desconhecidas pelo consumidor, compete ao Estado, a par de exercer vigilância sobre a higiene do processo, propiciar ao potencial adquirente o amplo conhecimento de todos os componentes daquele produto. Compete ao Estado, portanto, assegurar que o consumidor seja aparelhado com todas as informações necessárias para que exerça, com liberdade e consciência, o ato de consumo.

Importa assinalar que a vertente moldura legislativa já disciplina a questão com bastante propriedade e minúcia. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, assegura como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.

O art. 31, por sua vez, determina que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, composição, preço, garantia, prazos de validade, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Complementarmente, subsiste também a Lei nº 6.437, de 1977, e a regulamentação dela derivada, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pela ANVISA, que obriga, de modo criterioso, a exposição da listagem de ingredientes nos rótulos dos alimentos, em ordem decrescente de quantidade.

O projeto em exame pretende inovar o atual quadro normativo para incorporar às informações obrigatoriamente expostas na embalagem dos alimentos “*as quantidades de todos os ingredientes utilizados na sua composição*”, que “*poderá ser feita em valores percentuais*”. Crê o autor do projeto que referida divulgação “*deverá contribuir para a promoção da segurança alimentar no país e, conseqüentemente, para a redução dos riscos sanitários dos alimentos*”.

Pensamos, todavia, na mesma linha defendida pela ilustre relatora do parecer na CDEIC, Deputada Jozi Rocha, que o atual modelo de informações obrigatórias na indústria alimentícia – lista detalhada de ingredientes em ordem decrescente de quantidade – já aparelha adequadamente o consumidor com o arsenal de dados necessários para tomar, com absoluta convicção, a decisão de aquisição e de ingestão do produto em conformidade com suas preferências ou restrições alimentares. E concordamos, ainda, com a pertinente observação de que a aposição de informações excessivas, em lugar de beneficiar o consumidor, pode restar por confundir o potencial adquirente, retirando-lhe o foco das informações verdadeiramente relevantes para o ato de consumo.

Nesse cenário, temos o receio de que a aprovação do projeto ora em exame poderá acarretar em maiores ônus e complicações à produção alimentícia, sem que se gerem os benefícios correspondentes aos consumidores. Somos, portanto, com todo o respeito aos nobres desígnios do autor da proposta, pela rejeição do Projeto de Lei nº 137, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator